RECURSO ESPECIAL Nº 2038884 - RN (2022/0360689-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. VETORIAIS VALORADAS DE FORMA IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do Recorrente pela prática do crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, do Código Penal), com pena fixada em 02 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos.

2. A defesa alega violação ao art. 59 do Código Penal, argumentando exasperação injustificada da pena-base, especialmente quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais "personalidade" e "consequências do crime".

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais "personalidade" e "consequências do crime" foi devidamente fundamentada e se justifica a exasperação da pena-base.

4. A valoração negativa da "personalidade" do Recorrente foi fundamentada na conduta reiterada e deliberada de fraude contra o sistema previdenciário por quase uma década, evidenciando um padrão comportamental altamente reprovável.

5. As "consequências do crime" foram consideradas graves devido ao impacto financeiro significativo nos cofres públicos, com prejuízo de R$ 69.629,00, transcendente ao esperado para o tipo penal.

6. A fundamentação da exasperação da pena-base foi considerada idônea e baseada em elementos concretos, não havendo desproporcionalidade manifesta entre o delito e a reprimenda imposta.

7. O reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios de individualização da pena é vedado em sede de recurso especial, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA45050792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: efcdc62a-dd2c-436e-9524-b73894946f2b

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: efcdc62a-dd2c-436e-9524-b73894946f2b

RECURSO ESPECIAL Nº 2038884 - RN (2022/0360689-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. VETORIAIS VALORADAS DE FORMA IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do Recorrente pela prática do crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, do Código Penal), com pena fixada em 02 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos.

2. A defesa alega violação ao art. 59 do Código Penal, argumentando exasperação injustificada da pena-base, especialmente quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais "personalidade" e "consequências do crime".

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais "personalidade" e "consequências do crime" foi devidamente fundamentada e se justifica a exasperação da pena-base.

4. A valoração negativa da "personalidade" do Recorrente foi fundamentada na conduta reiterada e deliberada de fraude contra o sistema previdenciário por quase uma década, evidenciando um padrão comportamental altamente reprovável.

5. As "consequências do crime" foram consideradas graves devido ao impacto financeiro significativo nos cofres públicos, com prejuízo de R$ 69.629,00, transcendente ao esperado para o tipo penal.

Documento eletrônico VDA45050139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:34
Código de Controle do Documento: 3826cb3a-580b-490d-b790-d2b4ebe36ba0

6. A fundamentação da exasperação da pena-base foi considerada idônea e baseada em elementos concretos, não havendo desproporcionalidade manifesta entre o delito e a reprimenda imposta.

7. O reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios de individualização da pena é vedado em sede de recurso especial, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

8. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

> *Penal e Processual Penal. Apelações criminais manejadas pelo Ministério Público Federal e pelo réu, Cícero Francisco do Nascimento, desafiando a sentença que o condenou pela prática dos crimes de falsidade ideológica e estelionato majorado (art. 299, c/c. art. 171, § 3º, ambos do Código Penal). 1. Conforme a denúncia, em outubro de 2009, em Natal [Rio Grande do Norte], o réu, livre e conscientemente, obteve documento de identidade ideologicamente falso junto ao Instituto Técnico-Científico de Perícia, apresentando-se com nome (Luceano Francisco de Melo) e data de nascimento (05 de maio de 1944) fictícios. 2. E que, em novembro de 2009, utilizou-se deste documento ideologicamente falso para obter ilicitamente, perante o INSS, benefício de amparo social ao idoso, que percebeu indevidamente entre dezembro/2009 e janeiro/2018, causando um prejuízo aos cofres públicos quantificado, em valores históricos, em R$ 69.629,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais). 3. A sentença combatida condenou o réu à pena total de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por duas sanções restritivas de direitos, bem como ao pagamento de quantia correspondente a 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.*
> *4. O Ministério Público Federal apela perseguindo a majoração das reprimendas, mediante o reconhecimento de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências dos crimes); e, especificamente no que diz respeito ao crime de falsidade ideológica, a aplicação da circunstância agravante do art. 61, inc. II, alínea b, do Código Penal também como preponderante, para, no máximo, compensar-se com a circunstância atenuante da confissão do art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal. 5. O réu, por seu turno, recorre instando pelo reconhecimento da prescrição retroativa. 6. Inicialmente, impende reconhecer que já se encontra consumada a prescrição, unicamente, no que diz respeito ao crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal). 7. Embora a denúncia não indique a data exata em que este crime fora perpetrado, narra que a conduta criminosa ocorrera em outubro/2009. Entrementes, a exordial acusatória somente veio a ser recebida em 05 de outubro de 2021 (id. 4058400.9988912), ou seja, cerca de 12 (doze) anos depois. 8. Consequentemente, como a pena máxima do crime de falsidade ideológica, em abstrato, é 05 (cinco) anos de*

Documento eletrônico VDA45050139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:34
Código de Controle do Documento: 3826cb3a-580b-490d-b790-d2b4ebe36ba0

reclusão, e, no caso, foi consumado antes do advento da Lei 12.234/2010, que impediu o cômputo do prazo prescricional antes do recebimento da denúncia, é forço reconhecer que a punibilidade já se encontra fulminada pela prescrição retroativa (art. 107, inc. IV, c/c. art. 109, inc. III, todos do Código Penal), devendo a falta de indicação da data exata do crime militar em favor do réu. Assim vem caminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) 3. Quando não se sabe, com precisão, o momento exato da conduta delituosa, é suficiente a indicação aproximada de um lapso temporal, considerando a data máxima em favor do réu, para efeito de contagem da prescrição. Precedentes do (Agravo Regimental no Recurso Especial 1252203, min. Laurita Vaz, julgado em 04 de fevereiro deSTJ. 2014). 9. Todavia, quanto ao crime de estelionato, a situação é outra. 10. A uma, porque a denúncia narra que este crime fora perpetrado em novembro/2009, inexistindo, pois, espaço temporal para a extinção da punibilidade pela pena em abstrato. 11. A duas, porque, diferentemente do crime de falsidade ideológica, que tem natureza instantânea, consumando-se no exato momento em que a figura típica se aperfeiçoa, o crime de estelionato, quando praticado pelo próprio beneficiário dos proventos ilícitos, é crime permanente, razão por que o interregno prescricional somente começa a contar da data do recebimento da última parcela, não da primeira. Paradigma desta Quarta Turma a registrar que segundo entendimento do STF e do STJ, se o delito é praticado pelo próprio beneficiário, há crime permanente, pois a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, iniciando a contagem do prazo prescricional a partir da data da suspensão do recebimento do (Apelação Criminal 0000620-05.2013.4.05.8108, des. Rubens de Mendonça Canuto,benefício indevido julgada em 25 de outubro de 2016). 12. No presente caso, como a ora apelante recebeu o benefício ilícito entre novembro/2009 e janeiro/2018, não há espaço para se falar em prescrição, na medida em que a data do percebimento da última parcela se deu depois do advento da referida Lei 12.234. 13. Passando-se, portanto, ao conhecimento da apelação do , observa-se que, no pertinente aoParquet crime de estelionato, a insurgência é para que seja considerada, quando da aplicação da pena-base, a presença de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (art. 59, do Código Penal), a saber: culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências do crime. 14. Realmente, o réu agiu com uma culpabilidade que excede o comum para a espécie, ao portar-se com a audácia de comparecer a um órgão público, munido de documentos contrafeitos (certidão de nascimento e carteira de trabalho) para obter uma carteira de identidade materialmente verdadeira, porém, ideologicamente falsa, com nome e data de nascimento fictícios, e, assim, lograr a obtenção de benefício previdenciário indevido.

15. Da mesma forma, sua personalidade merece reprovação, não tendo demonstrado qualquer peso na consciência para sustentar uma fraude por quase 10 (dez) anos. 16. Entretanto, as circunstâncias do crime não desbordam do normal para a espécie, e a utilização de documentos falsos já foi considerada quando da análise da culpabilidade. 17. Por fim, as consequências do crime, haja vista o prejuízo aos cofres públicos alcançar o montante de R$ 69.629,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais), já foram consideradas na sentença, que cominou ao réu a pena-base de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. 18. Em resumo, considera-se, pois, em desfavor do réu, a presença de 03 (três), das 08 (oito) circunstancias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, e, aplicando-se, para cada uma delas, uma elevação concernente a 1/8 (um oitavo) da diferença entre o mínimo (1 ano de reclusão) e o máximo (5 anos de reclusão) da reprimenda cominada pelo legislador

Documento eletrônico VDA45050139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:34
Código de Controle do Documento: 3826cb3a-580b-490d-b790-d2b4ebe36ba0

para o crime de estelionato, resta fixada a pena-base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 19. Passando-se à segunda fase da quantificação da reprimenda, foi reconhecido na sentença esgrimida que o réu confessou a prática do crime, e, não havendo insurgência no apelo ministerial quanto a isto, deve ser mantida a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea , do Códigod Penal), no mesmo patamar de 1/6 (um sexto), o que reduz a pena para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. 20. Por fim, na terceira fase do apenamento, deve ser aplicada a majorante prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com cumprimento a se iniciar no regime aberto (art. 33, § 2º, alínea , do Código Penal), porém, por serc possível divisar a presença de condições favoráveis (art. 44, do Código Penal), resta esta pena privativa de liberdade substituída por duas sanções restritivas de direitos, a serem determinadas pelo douto juiz da execução. 21. Quanto à pena de multa, resta elevada, proporcionalmente, para 65 (sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigida monetariamente na forma legal. 22. Apelações criminais parcialmente providas.

A parte recorrente requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Ao que se extrai dos autos, o Recorrente foi condenado na origem pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com cumprimento a se iniciar no regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c , do Código Penal), determinada a substituição por duas restritivas de direito, bem assim a 65 (sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformado com o Acórdão, Defesa interpôs o presente recurso especial, alegando em suma, violação ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de que houve exasperação injustificada da pena- base, por entender que os vetores "personalidade" e "consequências do crime" foram avaliados negativamente sem fundamentação adequada.

Na sentença, a matéria foi assim analisada:

> "(...)
> "III.2 - Do Crime de Estelionato: De acordo com a primeira fase do procedimento descrito no art. 68 do Código Penal, o magistrado deve buscar os
> lementos necessários para a fixação da pena-base para o crime em tela, atentando para as oito circunstâncias judiciais estabelecidas no caput do art. 59 do Código Penal. Em sendo assim, analiso a seguir cada uma das referidas circunstâncias

Documento eletrônico VDA45050139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:34
Código de Controle do Documento: 3826cb3a-580b-490d-b790-d2b4ebe36ba0

aplicadas ao caso concreto: a) culpabilidade: aqui não se trata de culpabilidade em sentido estrito já analisada na fundamentação para compor o delito ora reconhecido, mas sim de culpabilidade em sentido amplo, ou seja, a reprovabilidade social gerada pelo fato delituoso. No caso dos autos, a culpabilidade mostrou-se exarcebada, pois altamente reprovável a conduta social do réu, que perpetuou a prática do delito por mais de nove anos consecutivos, até a cessação do benefício por motivos alheios à sua vontade; b) antecedentes: o condenado não possui maus antecedentes, razão pela qual deixo de valorar negativamente este quesito; c) conduta social: não há nada nos autos que possam levar à conclusão de que o acusado se comporte inapropriadamente em sociedade; d) personalidade: não há elementos suficientes para se concluir por uma personalidade má ou voltada para o crime; e) motivo: não merece valoração outra além da já fixada no tipo penal, uma vez que a presente circunstância é inerente a este, ressalvando-se que premeditação e motivo são institutos diferentes, sem que o primeiro possa criar qualquer valoração negativa no presente quesito; f) circunstâncias: nada que extrapole o tipo penal cometido, pelo que não reputo a circunstância como negativa; g) consequências: são nefastas, reduzindo as possibilidades de fornecimento de assistência social a quem realmente precisa, característica, contudo, a ser punida pela aplicação da majorante do art. 171, § 3º, do CP; h) comportamento da vítima: a vítima, sendo a sociedade, em nada poderia contribuir para a prática do delito, de forma que tenho o quesito como neutro. Dessa forma, FIXO A PENA-BASE em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão diante da incidência da circunstância atenuante estatuída no art. 65, inciso III, alínea d , do Código Penal, uma vez que o acusado confessou o crime, e da inexistência de agravantes, diminuo a sanção em 1/6 (um sexto), que corresponde a 03 (três) meses, passando para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Ausentes causas de diminuição de pena, mas presente a majorante prevista no § 3º, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido em detrimento de entidade de assistência social, o INSS, EXASPERO 1/3 (um terço) 05 (cinco) meses, assim, à PENA CONCRETA E DEFINITIVA de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão , a ser cumprida, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, e art. 59, caput , todos do Código Penal, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.(...)”

Ao dar parcial provimento à Apelação interposta pelo Ministério Público Federal, a Corte de Origem assim consignou:

“(...)
Conforme a denúncia, em outubro de 2009, em Natal [Rio Grande do Norte], o réu, livre e conscientemente, obteve documento de identidade ideologicamente falso junto ao Instituto Técnico-Científico de Perícia, apresentando-se com nome (Luceano Francisco de Melo) e data de nascimento (05

Documento eletrônico VDA45050139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:34
Código de Controle do Documento: 3826cb3a-580b-490d-b790-d2b4ebe36ba0

de maio de 1944) fictícios. E que, em novembro de 2009, utilizou-se deste documento ideologicamente falso para obter ilicitamente, perante o INSS, benefício de amparo social ao idoso, que percebeu indevidamente entre dezembro/2009 e janeiro/2018, causando um prejuízo aos cofres públicos quantificado, em valores históricos, em R$ 69.629,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais).
(...)
Passando, portanto, ao conhecimento da apelação do Parquet, observo que, no pertinente ao crime de estelionato, a insurgência é para que seja considerada, quando da aplicação da pena-base, a presença de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (art. 59, do Código Penal), a saber: culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências do crime. Realmente, o réu agiu com uma culpabilidade que excede o comum para a espécie, ao portar-se com a audácia de comparecer a um órgão público, munido de documentos contrafeitos (certidão de nascimento e carteira de trabalho) para obter uma carteira de identidade materialmente verdadeira, porém, ideologicamente falsa, com nome e data de nascimento fictícios, e, assim, lograr a obtenção de benefício previdenciário indevido. Da mesma forma, sua personalidade merece reprovação, não tendo demonstrado qualquer peso na consciência para sustentar uma fraude por quase 10 (dez) anos. Entretanto, as circunstâncias do crime não desbordam do normal para a espécie, e a utilização de documento recebido eletronicamente da origem documentos falsos já foi considerada quando da análise da culpabilidade. Por fim, as consequências do crime, haja vista o prejuízo aos cofres públicos alcançar o montante de R$ 69.629,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais), já foram consideradas na sentença, que cominou ao réu a pena-base de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Considero, pois, em desfavor do réu, a presença de 03 (três), das 08 (oito) circunstancias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, e, aplicando, para cada uma delas, uma elevação concernente a 1/8 (um oitavo) da diferença entre o mínimo (1 ano de reclusão) e o máximo (5 anos de reclusão) da reprimenda cominada pelo legislador para o crime de estelionato, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Passando à segunda fase da quantificação da reprimenda, foi reconhecido na sentença esgrimida que o réu confessou a prática do crime, e, não havendo insurgência no apelo ministerial quanto a isto, deve ser mantida a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea , do d Código Penal), no mesmo patamar de 1/6 (um sexto), o que reduz a pena para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Por fim, na terceira fase do apenamento, deve ser aplicada a majorante prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com cumprimento a se iniciar no regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c , do Código Penal), porém, por divisar a presença de condições favoráveis (art. 44, do Código Penal), substituo esta pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de

Documento eletrônico VDA45050139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:34
Código de Controle do Documento: 3826cb3a-580b-490d-b790-d2b4ebe36ba0

direitos, a serem determinadas pelo douto juiz da execução.”

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal deve ser realizada de forma individualizada, considerando as peculiaridades de cada caso concreto e a natureza do delito praticado.

Quanto à "culpabilidade" [vetorial contra a qual a defesa não se insurge], a origem considerou haver maior censurabilidade na conduta devido à audácia do réu, que compareceu a órgão público portando documentos falsificados (certidão de nascimento e carteira de trabalho) para obter uma carteira de identidade materialmente verdadeira, mas ideologicamente falsa, com dados fictícios, buscando conseguir benefício previdenciário indevido junto ao INSS.

Em relação às "consequências", o Tribunalde origem, ao acolher as razões do Ministério Público Federal em Apelação, demonstrou que o impacto financeiro causado pela conduta criminosa transcendeu o prejuízo ordinariamente esperado para o tipo penal em questão. Na oportunidade, destacou o valor substancial do dano, especialmente por se tratar de recursos públicos destinados à previdência social, aduzindo que houve alto prejuízo aos cofres públicos, que atingiu o montante significativo de R$ 69.629,00.

Assim, é de se concluir que, em relação às sobreditas vetoriais, a origem fundamentou a exasperação da pena-base em elementos concretos e idôneos que efetivamente desbordaram o ordinário à espécie delitiva. Por isso, devem ser mantidas.

O mesmo se diga em relação à personalidade do agente. Neste ponto, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a personalidade do agente pode ser valorada negativamente na dosimetria da pena independentemente de laudo técnico subscrito por profissional da saúde. Para tanto, basta que existam nos autos elementos concretos que permitam ao magistrado, no exercício de sua persuasão racional, formar convicção fundamentada acerca da periculosidade do agente

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA BASE. ADEQUAÇÃO. AUMENTO DA AGRAVANTE. PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, a conclusão pela personalidade desabonadora foi devidamente justificada, tendo em vista que aceitou matar a vítima por conta de uma dívida com a qual não tinha relação alguma.
>
> 2. As circunstâncias do crime correspondem aos dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, que não integram a estrutura do tipo penal. Na hipótese, as instâncias ordinárias valoraram corretamente o fato de paciente ter

Documento eletrônico VDA45050139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:34
Código de Controle do Documento: 3826cb3a-580b-490d-b790-d2b4ebe36ba0

premeditado o crime, haja vista que seguiu a vítima quando tomou conhecimento do local para onde iria, esperando-a, e, no momento oportuno, abordou-a e a colocou dentro de um carro até o canavial, onde ceifou sua vida.

Tudo isso demonstra o maior grau de reprovabilidade do comportamento e, assim, autoriza a majoração da pena-base.

3. No tocante à desproporção na exasperação das agravantes, o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea.

4. No caso, a exasperação da reprimenda em 1/6 mostrou-se bastante benéfica ao paciente, pois havia três agravantes valoradas: duas qualificadoras sobressalentes e a reincidência. Desse modo, seria proporcional aumento de 1/2 nesta fase, todavia, deve ser mantido a fração fixada pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a vedação da reformatio in pejus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 925.471/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E DA PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO. LEGALIDADE DO AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O tipo previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 34 da norma referenciada.

Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos.

II - Os fundamentos do acórdão impugnado indicam a existência de dedicação a atividades criminosas voltadas ao tráfico ilícito de entorpecentes. Entretanto, não entrevejo vínculo associativo estável e permanente, a ensejar a configuração do crime de associação para o tráfico.

Documento eletrônico VDA45050139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:34
Código de Controle do Documento: 3826cb3a-580b-490d-b790-d2b4ebe36ba0

III - No tocante à personalidade do agente, "resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. Não se admite, pois, que seja presumido que o réu ostenta personalidade distorcida em razão da gravidade do próprio delito ou com fundamento em condenação por fato posterior ao apurado nos autos" (HC n. 566.684/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2020).

IV- O Tribunal de origem, ao manter o aumento da pena-base em razão da personalidade desfavorável aos pacientes, incorreu em ilegalidade, pois o fato de terem sido presos e condenados por delitos da mesma espécie, praticados cerca de dois meses depois da liberdade provisória concedida nos presentes autos (fato posterior), não constitui fundamentação idônea para tanto. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 796.142/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. TESES DEFENSIVAS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PRESCRITA NO ENUNCIADO N. 182/STJ. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TESE NÃO APRESENTADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As teses acerca da inidoneidade da negativação do vetor da culpabilidade não foram objeto de debate específico pelo Tribunal de origem, e não houve a oportuna provocação do exame da quaestio por meio de embargos de declaração, sendo patente a falta de prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Destarte, no ponto, tem incidência a vedação prescrita nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Esta Corte Superior tem jurisprudência consolidada de que a premeditação do delito é motivo apto a negativar a culpabilidade, razão pela foi aplicada a Súmula n. 83/STJ. Não tendo este fundamento da decisão agravada sido especificamente combatido no presente regimental, é caso de incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Vetor da personalidade corretamente desabonado, dada a

Documento eletrônico VDA45050139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:34
Código de Controle do Documento: 3826cb3a-580b-490d-b790-d2b4ebe36ba0

verificação pelo julgador da frieza e calculismo da ré, sendo certo que, "[...] para a aferição da vetorial relativa à personalidade, é desnecessário laudo técnico, mas apenas, o exame pelo julgador de dados concretos que indiquem a maior periculosidade do agente, como visto in casu onde ficou cabalmente demonstrada sua índole violenta, fria e desvirtuada. Precedentes." (AgRg no HC n. 785.120/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

4. No que tange às consequências do delito, a agravante aduz tese que configura inovação recursal em agravo regimental e, portanto, não passível de conhecimento. Ademais, o fundamento considerado apto a negativar tal circunstância judicial não foi especificamente impugnado nas razões do agravo regimental, como determina o princípio da dialeticidade, o que atrai o óbice da mencionada Súmula n. 182/STJ.

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.312.848/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

Na hipótese em exame, quando da valoração negativa do vetor "personalidade", a origem referenciou um padrão comportamental altamente reprovável do agente, evidenciado principalmente pela manutenção consciente e deliberada da conduta fraudulenta por aproximadamente uma década. Não se trata de um ato isolado ou pontual, mas de uma conduta reiterada e persistente que revela aspectos significativos de sua constituição psicológica e moral.

A conduta do agente de manter uma fraude continuada contra o sistema previdenciário por prazo tão extenso justifica a valoração negativa da moduladora.

Salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado, uma vez que demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Somente é possível a revisão da dosimetria da pena nos casos em que houver manifesta desproporcionalidade entre o delito e a reprimenda imposta, o que não é o caso dos autos.

No mais, não havendo outras ilegalidades flagrantes a serem sanadas de ofício na dosimetria da pena, mantém-se a reprimenda conforme estabelecida pelo Tribunal de origem, uma vez que fixada em observância ao critério trifásico e aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45050139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:34
Código de Controle do Documento: 3826cb3a-580b-490d-b790-d2b4ebe36ba0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0360689-2 **REsp 2.038.884 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08081772620214058400 20200066692 80817726202140584 00

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:46:11
Código de Controle do Documento: 59CCA198-5F52-4CEC-846B-F3EF140A6048